

ATO Nº 301, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21, Inciso XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração ao examinar o P.A. nº317/94, em Sessão realizada em 23/06/94, resolve:

RESOLVE

Art.1º O auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.573-11, de 30 de agosto de 1997, será concedido em pecúnia aos servidores em efetivo exercício, na Folha de Pagamento do mês anterior ao de competência do benefício.

Art.2º O servidor terá direito ao auxílio na proporção dos dias trabalhados.

Parágrafo único - Considerar-se-á, para desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

Art. 3º - As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no artigo anterior.

Art. 4º O valor mensal do auxílio-alimentação será fixado e atualizado mediante autorização do Ministro-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por proposta do Diretor-Geral da Secretaria, tendo por base estudos sobre variação acumulada de índices oficiais, valores adotados em outros órgãos públicos federais, preços de refeição no mercado e disponibilidade orçamentária.

Art.5º O auxílio-alimentação não será:

- I- percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;
- II- incorporado ao vencimento, remuneração, proventos, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;
- III- considerado como rendimento tributável;
- IV- considerado como base de cálculo para incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social;
- V- caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art.6º O servidor recém-nomeado terá direito ao auxílio-alimentação a partir da data que entrar em efetivo exercício.

Parágrafo único - Para habilitar-se à percepção do auxílio-alimentação, o servidor deverá preencher formulário de autorização de desconto, em Folha de Pagamento, de valor recebido em

desacordo com as disposições deste Ato.

Art.7º O servidor que acumula cargos ou empregos na forma da Constituição fará jus à percepção de apenas um auxílio-alimentação, mediante opção.

Parágrafo único - a opção de que trata este artigo será feita pelo servidor através de requerimento, dirigido à Divisão de Benefícios, acompanhado de termo de exclusão do auxílio emitido pelos demais órgãos ou entidades em que preste serviço.

Art.8º O servidor cedido ou requisitado receberá o auxílio-alimentação pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo órgão cedente.

§ 1º Na hipótese de optar por receber pelo Superior Tribunal de Justiça o servidor deverá apresentar à Divisão de Benefícios declaração de que não usufrui benefício análogo, fornecida pelo órgão de origem ou pelo órgão em que estiver prestando serviço.

§ 2º No caso de o servidor não perceber remuneração pelo Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-alimentação será creditado em sua conta-corrente.

Art.9º Qualquer alteração na situação de optante ou não pelo recebimento do benefício no Superior Tribunal de Justiça deverá ser formalizada junto à Divisão de Benefícios.

Art.10º O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais corresponderá a cinquenta por cento do valor fixado para o benefício.

§ 1º Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou entidade de sua opção.

§ 2º Fica vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

Art.11 Ao servidor com lotação provisória prevista no art. 84, § 2º, da Lei 8.112, de 11/12/90, aplica-se o disposto no artigo 8º.

Art.12 Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor afastado do exercício do cargo nos casos previstos nos arts. 81, incisos III, IV e VI, 84, § 1º, 94, 95, 96 e 147 da Lei 8.112, de 11/12/90, bem como por motivo de suspensão, decorrente de sindicância ou instauração de processo disciplinar ou reclusão.

Art.13 O valor unitário vigente, de R\$ 12,00 por tíquete-alimentação/refeição, estabelecido por decisão de 06/08/97, fica transformado no valor mensal de R\$ 264,00, correspondente a

REVOGADO

vinte e duas vezes o valor unitário.

Art.14 Compete à Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, através de suas unidades técnicas competentes, operacionalizar o disposto neste Ato, bem como fiscalizar a ocorrência do acúmulo vedado no inciso I do art. 5º.

Art.15 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art.16 Fica revogado o Ato nº 166, de 27/04/95, e demais disposições em contrário.

Art.17 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO AMÉRICO LUZ